

Prefeitura Municipal de Catalão - Goiás RDC Presencial nº 001/2021 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NESTA,

REF: N°. DO PROCESSO: 2021031398

OBJETO: Contratação de serviços para Construção do Hospital Regional em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme documentos técnicos anexos a este Instrumento Convocatório.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital RDC Presencial nº 001/2021, processo nº 2021031398.

A Elmo Engenharia Ltda., CNPJ nº 02.500.304/0001-43, sediada na Av. T-02 nº 1.258 Setor Bueno, GOIÂNIA-GO, participante do certame supracitado, vem por meio desta, através de seu representante legal infra-assinado, impugnar o método de avaliação para habilitação das licitantes e sua inabilitação no presente certame. Para tanto, expomos abaixo ilegalidades verificadas nesta concorrência:

### I – DA INCLUSÃO DE NOVAS EXIGÊNCIAS SEM REABERTURA DO PRAZO PARA A MODIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Preliminarmente, em análise aos documentos fornecidos para o Edital RDC Presencial nº 001/2021, processo nº 2021031398, verifica-se que as informações cedidas anteriormente com respeito ao Orçamento e Projetos da obra, sofreram novas alterações em virtude de resposta ao segundo questionamento formulado por esta Licitante em 17 de novembro de 2021, com resposta desta Comissão de Licitação em 22 de novembro de 2021.



Em resposta ao questionamento desta Licitante foram inclusas novas informações ao certame, ou seja, foi disponibilizado o Memorial Descritivo, contendo informações e premissas de projetos, assim como detalhamento dos acabamentos de arquitetura do HOSPITAL.

Contundo, tais informações, somente foram disponibilizadas no site em 22 de novembro de 2021, não anteriormente em 08 de outubro de 2021, conforme data de envio constante do arquivo.

CATAMO, OT HE OUTHOUTO HE 2021.

#### MEMORIAL DESCRITIVO

### HOSPITAL REGIONAL DE CATALÃO

PROPRIETÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CNPJ: 03.532.661/0001-56.

ENDEREÇO: BR-050, Km 281, S/N - Lot. Jk, Município de Catalão.

OBJETIVO SOCIAL: Prestação de Assistência Integral à Saúde.

O mesmo ocorreu, quando em resposta ao primeiro questionamento desta Licitante de 03 de novembro de 2021, com resposta em 08 de novembro de 2021, quando disponibilizaram os relatórios de sondagem. Os mesmos, assim como o memorial descritivo recém disponibilizado, continham a informações de envio como 08 de outubro.

O projeto de concepção de arquitetura disponibilizado por esta Comissão aos licitantes, ocorreu somente em 05 de novembro de 2021, juntamente com os modelos de planilha e cronograma serem apresentados pelas Licitantes na Licitação. Ocorre que os modelos de planilha orçamentária sintética e cronograma disponibilizados ocorreram sem nenhuma informação constante nos mesmos, conforme abaixo transcrito.





			O Marian Committee of the Committee of t
and the second s			
CATALÃO	The state of the s		
CATALAO			CAMPAGE STREET
CAIALAU			
Cidade que sonha e faz.			
			VI. 11. 11. 11. 11. 11. 11. 11. 11. 11. 1
processor agency is proceeding the contract of	Profit or W. Confidence and My.		
	and the second of the second		Contract Contract
1			
1			
	***************************************		
1			
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
	•		
1			
i .			
	get til forstatt fra forstatt f		
OPCAN	IENTO SINTÉTICO (+)	400	

Assim, torna-se assim, **necessária a modificação** de toda a documentação da proposta Orçamentária quanto aos valores quantitativos e custos totais, bem como a inclusão de itens não orçados anteriormente. Com isso, tem-se a necessidade de revisar todos os arquivos, visando adequação ao orçamento referência cedido a este Edital.

Visto o supracitado, a Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 21, parágrafo 4º, apresenta sobre o assunto que:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4°. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Assim, apesar do que a lei exige, restam um prazo exíguo antes da reunião marcada para o recebimento dos envelopes (30/11/2021) para que sejam feitas as **alterações na documentação e proposta**.

A esse respeito, não é demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho:

"O que se entende por não afetar a formulação de propostas? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. **Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas.** (...). Para adotar interpretação



razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração."

(in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191).

Nesse sentido ainda, o Acórdão nº 1998/0002044-6 trás que:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANCA CONCEDIDA.

E ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O "EDITAL", NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E E INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO.

AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. A ADMINISTRAÇÃO, SEGUNDO OS DITAMES DA LEI, PODE, NO CURSO DO PROCEDIMENTO, ALTERAR AS CONDIÇÕES INSERIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE, SE HOUVER REFLEXOS NAS PROPOSTAS JÁ FORMULADAS, RENOVE A PUBLICAÇÃO (DO EDITAL) COM IGUAL PRAZO DAQUELE INICIALMENTE ESTABELECIDO, DESSERVINDO, PARA TAL FIM, MEROS AVISOS INTERNOS INFORMADORES DA MODIFICAÇÃO.

SE O EDITAL DISPENSOU AS EMPRESAS RECÉM-CRIADAS DA APRESENTAÇÃO DO "BALANÇO DE ABERTURA", DEFESO ERA A ADMINISTRAÇÃO VALER-SE DE MERAS IRREGULARIDADES DESSE DOCUMENTO PARA INABILITAR A PROPONENTE (IMPETRANTE QUE, ANTES, PREENCHIA OS REQUISITOS DA LEI). EM FACE DA LEI BRASILEIRA, A ELABORAÇÃO E ASSINATURA DO BALANÇO E ATRIBUIÇÃO DE CONTADOR HABILITADO, DISPENSADA A ASSINATURA DO DIRETOR DA EMPRESA RESPECTIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNANIME."

O próprio Edital traz em seu item 4.3, a previsão de designação de nova para a realização do certame, quando a impugnação implicar a alteração do Edital, senão yejamos:



#### 4. DA IMPUGNAÇÃO:

- 4.1. ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório, devendo fazê-lo única e exclusivamente pelo e-mail: licitacao@catalao.go.gov.br
- 4.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por qualquer tipo de falhas, a licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder à data de realização da Sessão Pública, impugnação esta que deverá ser encaminhada única e exclusivamente pelo e-mail: licitacao@catalao.go.gov.br, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 4.3. Quando o acolhimento da impugnação implicar alteração do Edital e seus anexos, capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.
- 4.4. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar deste certame até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O memorial descritivo disponibilizado em 22 de novembro de 2021, indica sistema de ar condicionado split para alguns ambientes, em detrimento do sistema de ar condicionado central, que está previsto na nova norma para sistema de ar condicionado hospitalar ABN NBR 7256 de 08/2021. Deverá ser seguido a norma ou o memorial descritivo?

Portanto, diante do supracitado, entendemos que sem o devido processo legal, isto é, sem a reabertura do prazo, existe um prejuízo sofrido pelo licitante em virtude das alterações. À luz de tais fundamentos e considerações requer a esta emérita Comissão que, dando procedência a presente Impugnação sejam consideradas as exigências legais, abrindo novo prazo para realização do certame possibilitando as modificações da proposta.

#### I - DA FALTA DE ISONOMIA DO PROCESSO

A sequência de disponibilização das informações do presente certame, ferem a isonomia do processo, tendo em vista a diferença do momento em que cada Licitante recebeu as informações para compor sua documentação e propostas a serem apresentadas, assim como a falta de um modelo padrão de apresentação gera propostas com formato distinto de apresentação, ou seja, como se verificar os itens da planilha de proposta, se uma planilha de proposta será diferente da outra e não pode acrescentar informações posteriormente??? O art.9 da Lei do RDC nº 12462/2011, diz:

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:



- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
  - c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

Então deve-se exigir somente a apresentação de carta proposta de preços, não sendo necessário planilha, visto que cada Licitante, supõe-se ter o seu padrão de apresentação???

O item 9.1 DA PROPOSTA TÉCNICA, traz:

## 9.1.1. A proposta técnica será analisada o

	CRITÉRIOS DE				
1	CAPACIDADE TÉCNICA DO QUADRO FUNCIONAL				
ITEM	CATEGORIA DE ANÁLISE	PONTOS	MÁXIMA		
1	Engenheiro civil com experiência < 05 anos	1	2		
	Engenheiro civil com experiência de 05 a 10 anos	2	6		
	Engenheiro civil com experiência ≥ 10 anos	3	9		
2	Arquiteto com experiência < 05 anos	0,5	1		
	Arquiteto com experiência de 05 a 10 anos	2	4		
	Arquiteto com experiência ≥ 10 anos	3	6		
3	Engenheiro mecânico com experiência < 05 anos	0,5	1		
	Engenheiro mecânico com experiência de 05 a 10 anos	1	2		
	Engenheiro mecânico com experiência ≥ 10 anos	1,5	3		
4	Engenheiro eletricista com experiência < 05 anos	0,5	1		
	Engenheiro eletricista com experiência de 05 a 10 anos	1	2		
	Engenheiro eletricista com experiência ≥ 10 anos	1,5	3		
5	Engenheiro Civil com especialização em engenharia	2	4		
	Arquiteto com especialização em arquitetura	2	4		

O Item 05, exige para pontuação máxima Engenheiro civil ou Arquiteto com especializações respectivamente em engenharia e arquitetura, sem mencionar qual documentação comprovará a especialização, qual seria esta documentação comprobatória?

O edital não define se será a CONTRATADA, responsável pelo fornecimento dos mobiliários e equipamentos básicos para o HOSPITAL. Quais mobiliários e equipamentos serão fornecidos pela LICITANTE?

O memorial descritivo cita que o HOSPITAL terá piso em porcelanato, qual a dimensão do mesmo a ser considerada, tendo em vista que tem relação direta no custo do mesmo a dimensão deste pisto? Neste caso, pode haver prejuízo para a CONTRATANTE, que poderá não contratar a melhor proposta, ou gerar



questionamentos e demandas futuras, em relação ao fato, de não ter definido qual o descritivo de acabamento da futura obra a ser recebida pelo Município.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê no artigo 37, de forma taxativa, quais exigências tão somente o Edital pode impor:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para evitar essa situação, a Lei de Licitações diz como deve feito o julgamento das propostas e quais critérios devem ser avaliados, vejamos:

"Art.44.No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

"Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

"Art.43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"



Ou seja, não pode uma exigência não contida no Edital servir de parâmetro para a desabilitação de qualquer licitante. Se o item não foi descriminado no Edital como critério de avaliação, de forma clara e objetiva, não pode ser cobrado como requisito para mensurar a qualificação técnica da empresa, haja vista, que fere o principal princípio da licitação – a igualdade e isonomia.

Portanto, torna-se imprescindível a padronização do objeto a ser ofertado propostas, de modo que a descrição do objeto possa ser melhor compreendida e levar a formação de uma proposta isonômica entre os concorrentes, que estarão cotando o mesmo item, conferindo assim maior segurança do CONTRANTANTE, que irá receber o objeto, conforme previstos na Lei 8.666/1993 e 12.462/2011.

## II – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

O Edital exige em seu item 11.4.3, o que se segue:

11.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos às informações exigidas no subitem 11.4.2.

O subitem 11.4.2, exige:

11.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis



....

com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

11.4.2.1. Execução de no mínimo 6.000 m² de obra semelhante (Clínica, Hospital, UBS, UPA entre outros);

11.4.2.2. Execução de no mínimo 1.827 m3 de estrutura de concreto armado;

11.4.2.3. Execução de no mínimo 13.806,45 m² de alvenaria de vedação;

11.4.2.4. Execução de no mínimo 6.350 m² de cobertura com telhas onduladas de fibrocimento;

11.4.2.5. Instalações de gases medicinais e GLP para área mínima de 2.000 m²;

11.4.2.6. Execução de no mínimo 5.629,82 m² de piso vinílico.

O art. 30 da Lei de Licitações 8.666/1993, parágrafo primeiro, inciso II do "caput" deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão técnica, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – Capacidade técnico- profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

# III- DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE VIABILIDADE PARA ÁGUA, ESGOTO E ENERGIA

A apresentação dos termos de viabilidade para interligação aos sistemas públicos, de ÁGUA, ESGOTO E ENERGIA, é imprescindível, visto que é a essência da viabilidade e os mesmos contém as condicionantes e premissas que devem ser adotadas nos demais projetos de instalações e licenciamento ambiental para o futuro HOSPITAL. Não tendo estas informações, corre-se o risco de se ter uma futura impossibilidade de interligação do HOSPITAL no sistema público, ou da não adequação do sistema adotado pela CONTRATATADA, quando da sua proposta apresentada, ou de esta interligação gerar um custo não previsto em CONTRATO, que poderá comprometer a execução e entrega do objeto.

Os referidos termos de viabilidade serão disponibilizados?



#### IV - PEDIDOS DIANTE DAS IRREGULARIDADES

Considerando a que nossa impugnação é tempestiva, conforme previsto em Edital e Lei de Licitações, pedimos:

- 1. Haja a vinculação do Edital às Leis de Licitações nº 8.666/93 e do RDC nº 12462/2011, no que se refere habilitação, proposta técnica e de preços.
- 2. Que seja disponibilizado novo Edital reformado os itens acima impugnados.
- 3. Que seja aberto novos prazos conforme previsão legal da Lei de Licitações 8.666/93, pelas razões acima descritas.
- 4. Que seja informado, disponibilizado lista de quais mobiliários e equipamentos serão fornecidos pela CONTRATADA.
- Que seja disponibilizado os termos viabilidade de água, esgoto e energia elétrica para interligação do HOSPITAL ao sistema público.

Aproveitamos também o momento para informar aos Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e União acerca da presente impugnação.

Gratos pela atenção a nós sempre dispensada, nos despedimos.

Atenciosamente,

GOIÂNIA-GO, 23 de novembro de 2021.

ELMO ENGENHARIA LTDA

MARCOS VINÍCIOS DE CASTRO MARTINS

CPF: 818.065.231-91 PROCURADOR